SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104495 - MS (2026/0227458-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GEOVA BERTOLDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO ESPÉCIE DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DE FUNDAMENTOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR QUE SE IMPÕE.

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão em que se deu provimento ao recurso da acusação para condenar o paciente como incurso no crime de roubo majorado.
2. Inviável a utilização do *writ* como forma de revisar a condenação imposta pelo Tribunal *a quo*, como se tratasse de um recurso de apelação.
3. Hipótese em que a Corte de origem fez menção à relevância do ora agravante na empreitada criminosa para negativar a circunstância judicial da culpabilidade, uma vez que ele seria o responsável por garantir a fuga do local do crime, a denotar maior reprovabilidade da conduta e, em relação às circunstâncias do crime, fez referências à premeditação, à sofisticação e à condição de vulnerabilidade das vítimas na ocasião da prática delitiva.
4. Tendo a pena-base sido exasperada com base em fundamentos distintos e autônomos, não há falar em *bis in idem.* Precedente.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60117286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 69866721-5211-4896-a54e-0842bd52a624

Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 69866721-5211-4896-a54e-0842bd52a624

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104495 - MS (2026/0227458-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GEOVA BERTOLDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO ESPÉCIE DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DE FUNDAMENTOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR QUE SE IMPÕE.

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão em que se deu provimento ao recurso da acusação para condenar o paciente como incurso no crime de roubo majorado.
2. Inviável a utilização do *writ* como forma de revisar a condenação imposta pelo Tribunal *a quo*, como se tratasse de um recurso de apelação.
3. Hipótese em que a Corte de origem fez menção à relevância do ora agravante na empreitada criminosa para negativar a circunstância judicial da culpabilidade, uma vez que ele seria o responsável por garantir a fuga do local do crime, a denotar maior reprovabilidade da conduta e, em relação às circunstâncias do crime, fez referências à premeditação, à sofisticação e à condição de vulnerabilidade das vítimas na ocasião da prática delitiva.
4. Tendo a pena-base sido exasperada com base em fundamentos distintos e autônomos, não há falar em *bis in idem.* Precedente.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59137698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:44
Código de Controle do Documento: 3bc7b1d8-428f-4849-8c7f-7e5ec817882e

Trata-se de agravo regimental interposto por GEOVA BERTOLDO DE ALBUQUERQUE contra a decisão, da minha lavra, em que indeferi liminarmente o *writ* impetrado em seu favor, assim ementada (fl. 493):

> PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* NA VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPROCEDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> Inicial indeferida liminarmente.

A parte agravante reitera os argumentos da impetração, consistentes em ilegalidade na dosimetria da pena, em face da ausência de fundamentação para valorar negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade e circunstâncias do crime, e sustenta que *é pacifico na jurisprudência desta Corte Cidadã o cabimento do habeas corpus para revisar dosimetria quando presente desproporcionalidade, manifesta ilegalidade ou teratologia, o que ocorreu no caso em tela, consoante abaixo será demonstrado* (fl. 510).

Postula, então, seja *dado conhecimento e o provimento do agravo regimental, para assim, conceder à ordem de habeas corpus, a fim de que, em favor do agravante Geová Bertoldo de Albuquerque, seja: decotada a vetorial da culpabilidade e, por consequência, reduzida a pena-base* (fl. 515).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

De início, reitero ser inadmissível utilizar o *writ* como forma de revisar a condenação imposta pelo Tribunal, como se tratasse de um recurso de apelação.

Ainda que ultrapassado esse óbice, inexiste coação ilegal a ser sanada.

Confiram-se, no que interessa, trechos do acórdão condenatório (fls. 475/476 – grifo nosso):

> [...]
> Quanto ao réu Geová Bertoldo de Albuquerque.
> **Sua culpabilidade igualmente se verifica elevada, uma vez que participou diretamente da execução, prestando suporte essencial à fuga, o que denota adesão consciente ao plano criminoso previamente arquitetado.**

Documento eletrônico VDA59137698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:44
Código de Controle do Documento: 3bc7b1d8-428f-4849-8c7f-7e5ec817882e

Ostenta duas condenações criminais definitivas, conforme se extrai das informações constantes às p. 339/341, de modo que uma será considerada nesta etapa e a outra na etapa seguinte.

Nada consta nos autos que desabone sua conduta social ou personalidade, inexistindo elementos concretos aptos a infirmar tais vetores.

Os motivos do crime, consubstanciados na busca por lucro fácil, mostram-se inerentes à espécie delitiva (crimes patrimoniais), razão pela qual não autorizam exasperação da pena-base.

Já as circunstâncias do crime são desfavoráveis, haja vista o prévio planejamento da ação, a divisão funcional de tarefas e a escolha estratégica das vítimas, as quais se encontravam em situação de vulnerabilidade no ambiente laboral, o que evidencia maior sofisticação e organização da conduta criminosa.

As consequências do delito, embora em parte ínsitas ao tipo penal, extrapolam a normalidade, na medida em que restou demonstrado o intenso abalo psicológico suportado pelas vítimas, especialmente em razão da grave ameaça dirigida a criança de tenra idade, além do prejuízo econômico consideravelmente elevado, já que as joias subtraídas foram vendidas e rateado o lucro entre os agentes, circunstâncias que agravam significativamente a reprovabilidade da conduta e justifica a valoração negativa deste vetor.

Diante desse contexto, fixo a pena-base de Geová acima do mínimo legal, estabelecendo-a em 7 anos de reclusão e 182 dias-multa.

Na etapa seguinte, impõe-se o reconhecimento da agravante da reincidência.

Por outro lado, a confissão extrajudicial do apelado Geová, ainda que tenha se retratado em juízo, além de relevante, contribuiu para a formação do convencimento judicial.

Sendo assim, compenso a agravante com a atenuante, ficando e pena intermediária estabelecida em 7 anos de reclusão e pagamento de 182 dias-multa.

Por fim, na terceira, fase, incidem as majorantes do concurso de agentes (art. 157, §2º, II), restrição da liberdade das vítimas (art. 157, §2º, V) e emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I), razão pela qual aplico a fração de 2/3, restando o apelado Geová definitivamente condenado à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 302 dias-multa.

Em razão do *quantum* de pena aplicada, das circunstâncias judiciais em parte desfavoráveis e da gravidade acentuada do delito, além da reincidência de Geová, fixo o regime inicial fechado para ambos os condenados, medida que se mostra adequada à prevenção e repressão do crime praticado com extrema violência. Pelas mesmas razões, revela-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, bem como a concessão do sursis (art. 77 do Código Penal).

[...]

Do atento exame dos trechos transcritos, em especial dos grifados, observa-se que o Tribunal fez menção à relevância do ora agravante na empreitada criminosa para negativar a circunstância judicial da culpabilidade, uma vez que ele seria o responsável por garantir a fuga do local do crime, a denotar maior reprovabilidade da conduta.

Em relação às circunstâncias do crime, a abordagem realizada pelo Tribunal já se relaciona à premeditação, sofisticação e condição de vulnerabilidade das vítimas na ocasião da prática delitiva.

Documento eletrônico VDA59137698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:44
Código de Controle do Documento: 3bc7b1d8-428f-4849-8c7f-7e5ec817882e

Tendo a pena-base sido exasperada com base em fundamentos distintos e autônomos, não há falar em *bis in idem* (AgRg no AREsp n. 2.958.056/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59137698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:44
Código de Controle do Documento: 3bc7b1d8-428f-4849-8c7f-7e5ec817882e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.495 / MS

Número Registro: 2026/0227458-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09168015020238120001 916801502023812000l

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: GEOVA BERTOLDO DE ALBUQUERQUE
CORRÉU	: ROMARIO FERNANDES DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GEOVA BERTOLDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60086212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:42
Código de Controle do Documento: bfea7a59-7e80-4d65-8fc8-b8ca666a43f7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:42
Código de Controle do Documento: bfea7a59-7e80-4d65-8fc8-b8ca666a43f7